CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1° Andar – Caixa Postal 111–Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Institui penalidade por descumprimento de medidas de enfrentamento, decorrentes da Situação de Emergência em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) nas situações que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No período compreendido entre o início da vigência desta Lei e o curso da vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública no município de Adamantina, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, será imposta penalidade:

I – Às pessoas que estejam participando de festas clandestinas particulares ou com finalidades comerciais;

II – Ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual seja promovida festa clandestina com finalidade comercial ou festa particular, com finalidade recreativa, que cause aglomeração;

III - Ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo festa clandestina com finalidade comercial, ou festa ou reunião, com fins recreativos, em local público ou privado, que cause ou possa vir a causar aglomeração;

§ 1º - Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a penalidade prevista no inciso II será aplicada ao possuidor responsável pelo imóvel.

§ 2º - As penalidades e a indicação dos agentes responsáveis pela sua aplicação serão estipulados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do estatuído na presente Lei e posterior regulamentação, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação vigente aplicável.

Art. 3º - Os agentes responsáveis pela fiscalização e aplicação das multas instituídas por esta Lei poderão se utilizar de todos os meios lícitos para a produção de provas a fim de comprovar as infrações cometidas.

Parágrafo único. Para fins de execução da presente Lei, os agentes referidos no *caput* deverão solicitar o apoio e acompanhamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os valores oriundos das penalidades instituídas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Adamantina em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 15 de março de 2021.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ANTÔNIO LEÔNCIO DA SILVA
Vereador

HELIO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

PAULO CÉSAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

RICARDO SOARES CANGIRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1° Andar – Caixa Postal 111–Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

JUSTIFICATIVA

Submetemos ao Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, cujo objetivo é estipular penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento, decorrentes da Situação de Emergência em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), em especial, por realizações de festas e reuniões que causam aglomerações.

Desde o início da pandemia em 2020, o poder público tem adotado diversas medidas em combate à disseminação do COVID-19, como por exemplo a obrigação de utilização de máscaras, exigência de medidas de higiene e distanciamento social e a restrição de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

É visível a não observância das recomendações dos órgãos de saúde por parcela da população, especialmente no que se refere ao distanciamento social (medida essa última que tem se mostrado a mais eficiente no combate à propagação da doença). O descumprimento dessas regras com a promoção de aglomerações, agrava mais ainda o já complexo cenário da pandemia causada pelo Coronavírus, colocando a saúde de todos os munícipes em risco e atrasando a retomada da economia local. Abaixo, o quadro da situação atual dos leitos da região:

		09/mar				
Leitos de UTI COVID SUS		Suspeitos	Confirmados	TOTAL	Leitos SUS	Tx ocupação
SANTA CASA DE ADAMANTINA	UTI SUS	0	5	5	5	100,00%
SANTA CASA DE OSVALDO CRUZ	UTI SUS	0	10	10	10	100,00%
SANTA CASA DE ASSIS	UTI SUS	0	9	9	10	90,00%
HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	UTI SUS	0	10	10	10	100,00%
SANTA CASA DE PARAGUAÇU PTA	UTI SUS	2	8	10	10	100,00%
AHBB GARÇA	UTI SUS	0	6	6	6	100,00%
HCFAMEMA	UTI SUS	7	33	40	40	100,00%
SANTA CASA DE MARÍLIA	UTI SUS	2	8	10	10	100,00%
ABHU - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	UTI SUS	8	15	23	23	100,00%
SANTA CASA DE OURINHOS	UTI SUS	2	13	15	15	100,00%
SANTA CASA DE STA CRUZ DO RIO Pardo	UTI SUS	0	10	10	10	100,00%
SANTA CASA DE TUPÃ	UTI SUS	4	11	15	15	100,00%
TOTAL DRS IX	**UTI SUS**	**25**	**132**	**163**	**164**	99,39%

Quadro recebido no dia 09/03/2021

No que tange a economia local, comerciantes e moradores de Adamantina afirmam a existência de notificações e multas para alguns estabelecimentos comerciais que eventualmente "descumpriram" as normas de restrição estabelecidas. No entanto, também entendemos ser necessária a atuação no que tange a fiscalização e imposição de multas, se

Art. 3º - Os agentes responsáveis pela fiscalização e aplicação das multas instituídas por esta Lei poderão se utilizar de todos os meios lícitos para a produção de provas a fim de comprovar as infrações cometidas.

Parágrafo único. Para fins de execução da presente Lei, os agentes referidos no *caput* deverão solicitar o apoio e acompanhamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os valores oriundos das penalidades instituídas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Adamantina em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 15 de março de 2021.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ANTÔNIO LEÔNCIO DA SILVA
Vereador

HELIO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

PAULO CÉSAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

RICARDO SOARES CANGIRÃO
Vereador